



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.709.041 - RS (2017/0168217-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : AGUINALDO CAETANO MARTINS  
**ADVOGADOS** : LUCIANO MANINI NEUMANN - RS082374  
VANIR DE MATTOS - RS0032692  
**AGRAVADO** : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO LUIZ  
GONZAGA  
**ADVOGADO** : GUILHERME DORNELLES CHAGAS

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AÇÃO ANULATÓRIA. CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADOTADO AFASTADAS NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não é possível, na via do recurso especial, modificar o entendimento do Tribunal de origem que, apoiado no conjunto fático-probatório, afastou a ocorrência de vícios ou ilegalidades na realização do processo político-administrativo, que culminou com a cassação de mandato do Prefeito Municipal. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. No caso em concreto, o acórdão recorrido concluiu, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que *"quando concluído o processo de cassação do mandato de prefeito do apelante, haviam transcorrido 89 dias de trabalho da Comissão Processante da Câmara de Vereadores, inexistindo, deste modo, a decadência alegada pelo apelante"*.

3. Assim, incide a Súmula 7/STJ a inviabilizar o conhecimento da controvérsia.

4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.709.041 - RS (2017/0168217-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : AGUINALDO CAETANO MARTINS  
**ADVOGADOS** : LUCIANO MANINI NEUMANN - RS082374  
VANIR DE MATTOS - RS0032692  
**AGRAVADO** : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO LUIZ  
GONZAGA  
**ADVOGADO** : GUILHERME DORNELLES CHAGAS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo interno no recurso especial interposto por AGUINALDO CAETANO MARTINS em face de decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AÇÃO ANULATÓRIA. CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADOTADO AFASTADAS NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do presente agravo interno, aduz a parte ora Agravante que "*para a análise da infringência às leis federais, não se faz necessária o reexame de fatos e provas, mas tão somente a análise do acórdão recorrido e os argumentos apresentados, sob a ótica legal, ou seja, incidência de dispositivos de leis federais que não foram devidamente cotejados no julgamento. Também não se verifica deficiência na fundamentação do Recurso Especial interposto, vez que os argumentos apresentados demonstram clara compreensão das controvérsias suscitadas. Ora, a via estreita do Recurso Especial, em sendo a insurgência por violação à Lei Federal (Da infringência expressa ao art. 5º, inciso VII, do Decreto 201/67) deve concretamente sopesar se ao caso concreto incide o tipo previsto em lei. Portanto, faz-se imperioso o afastamento da arguição de aplicação da Súmula nº 7/STJ ao presente caso, vez que inexistiu a pretensão da Agravante no sentido de intentar o reexame de provas, existindo, tão somente, a pretensão na análise do acórdão recorrido com os argumentos apresentados sob a ótica legal*" (e-STJ fl. 2860).

Pede, ao final, a reconsideração da decisão ora agravada ou a apreciação colegiada do feito pela 2ª Turma deste Sodalício.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Impugnação ao agravo interno (e-STJ fls. 2879/2883).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.709.041 - RS (2017/0168217-2)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AÇÃO ANULATÓRIA. CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADOTADO AFASTADAS NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não é possível, na via do recurso especial, modificar o entendimento do Tribunal de origem que, apoiado no conjunto fático-probatório, afastou a ocorrência de vícios ou ilegalidades na realização do processo político-administrativo, que culminou com a cassação de mandato do Prefeito Municipal. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
2. No caso em concreto, o acórdão recorrido concluiu, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que *"quando concluído o processo de cassação do mandato de prefeito do apelante, haviam transcorrido 89 dias de trabalho da Comissão Processante da Câmara de Vereadores, inexistindo, deste modo, a decadência alegada pelo apelante"*.
3. Assim, incide a Súmula 7/STJ a inviabilizar o conhecimento da controvérsia.
4. Agravo interno não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Incide o Enunciado administrativo n. 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme exposto na decisão ora agravada, o acórdão ora recorrido contém os seguintes fundamentos no que tange à controvérsia suscitada nos autos:

O apelante ajuizou a presente ação com vistas à anulação do processo de cassação do seu mandato de Prefeito Municipal de São Luiz Gonzaga/RS, bem como do Decreto Legislativo Municipal datado de 25 de julho de 2007, expedido para tal fim.

Na inicial, alegou a incompetência da Câmara de Vereadores para processar e julgar crimes de responsabilidade, bem como a decadência do prazo de 90 dias para a conclusão dos trabalhos da comissão processante.

A questão relativa à incompetência da Câmara de Vereadores não foi conhecida pelo magistrado de primeiro grau em face da preclusão, tendo em vista que se trata de matéria já apreciada no Mandado de Segurança nº 034/1.05.0002866-3 e na apelação cível nº 70016686040, de Relatoria do Des. Marco Aurélio Heinz, restando para análise apenas a matéria relativa à decadência.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em novembro de 2005 foi protocolada denúncia contra o apelante perante a Câmara Municipal de Vereadores, pela prática das infrações político-administrativas previstas no art. 4º, incs. VII e X do Decreto-Lei nº 201/67. Em decorrência, foi instaurada uma Comissão Processante para averiguação dos fatos, tendo o mandato sido cassado em julho de 2007 em virtude de atos praticados no exercício de 2005, consistentes na dispensa de licitação para contratação de serviço e conivência com a adulteração e rasuras efetuadas em documentos públicos.

Conforme se verifica dos autos, a partir da denúncia ocorrida em novembro de 2005, o apelante ingressou com diversas ações judiciais, todas com vistas a obstaculizar ou declarar a nulidade do processo de cassação. Para melhor compreensão, cito referidas ações: Mandados de Segurança nºs 034/1.05.0002866-3, 034/1.06.0001537-7, 034/1.06.0001538-5, 034/1.06.0002176-8, 034/1.06.0003564-5, 034/1.07.0002707-5, 034/1.07.0002052-6, todos impetrados contra o Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Vereadores de São Luiz Gonzaga/RS, no período compreendido entre dezembro de 2005 e julho de 2007, e ainda a presente Ação Anulatória nº 034/1.07.0002766-7 ajuizada em julho de 2007, bem como a Ação Anulatória nº 034/1.07.0004291-0, aforada em dezembro de 2007, ambas contra a Câmara Municipal de Vereadores. Tais ações judiciais deram ensejo aos seguintes recursos: Agravos de Instrumentos nºs 70015828916, 70016144420, 70016462343, 70020664942, 70020734513, 70022577647, 70022719215; Agravos Internos nºs 70016401119 e 70020814174; Agravos Regimentais nºs 70015996549 e 70020810859; Apelações Cíveis nºs 70016686040, 70017891839, 70026329292, 70022707459; Embargos de Declaração nºs 70021884788 e 70020814182, e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70016087132.

Conforme se verifica, as circunstâncias que envolveram a cassação do mandato de Prefeito Municipal do apelante foram todas judicializadas, tendo sido analisadas à exaustão pelo Poder judiciário.

Na presente ação, o apelante trouxe à baila matéria preclusa relativa à incompetência da Câmara Municipal, e num último suspiro, como não tivesse mais o que alegar, disse ter sido extrapolado, nos idos de 2005 a 2007, o prazo de 90 dias previsto no inc. VII do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, para a Comissão Processante encerrar o processo de cassação que tramitou na Casa Legislativa.

Esta é a questão que resta para ser analisada.

Verifico dos documentos juntados, que o apelante foi notificado em 07.12.2005, tendo o Processo Administrativo se iniciado no dia seguinte, ou seja, em 08.12.2005. No dia 09.12.2005 houve a suspensão do processo em virtude de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 034/1.05.00028663 impetrado pelo apelante, com reinício do prazo em 05.06.2006.

Houve tramitação regular do processo administrativo até 11.08.2006, quando o apelante ingressou com nova medida judicial (MS nº 034/1.060002176-8). Até tal data haviam transcorridos 70 dias dos 90 previstos no inc. VII do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67.

O reinício dos trabalhos se deu no dia 21.05.2007, sendo computado, então, o 71º (septuagésimo primeiro) dia de trabalho da Comissão Processante.

Sobreveio sentença de parcial procedência no Mandado de Segurança nº 034/1.07.0002052-6 que anulou todos os atos praticados a partir da ata de nº 35, de 24.05.2007, que decretara a revelia do apelante no processo administrativo. Até 23.05.2007, data do último ato válido do processo administrativo, haviam transcorridos 73 dias de trabalho da Comissão.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os trabalhos foram reiniciados em 10.07.2007 com a intimação do apelante, passando a ser computado o 74º dia de trabalho da Comissão Processante.

A sessão de julgamento foi marcada para o dia 24.07.2007, tendo se encerrado no início do dia 25.07.2007. Deste modo, quando concluído o processo de cassação do mandato de prefeito do apelante, haviam transcorrido 89 dias de trabalho da Comissão Processante da Câmara de Vereadores, inexistindo, deste modo, a decadência alegada pelo apelante.

Cumpre destacar que, por óbvio, não se pode incluir na contagem de tal prazo os atos anulados pelas decisões judiciais.

Portanto, forçoso reconhecer que o acórdão recorrido concluiu, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que *"quando concluído o processo de cassação do mandato de prefeito do apelante, haviam transcorrido 89 dias de trabalho da Comissão Processante da Câmara de Vereadores, inexistindo, deste modo, a decadência alegada pelo apelante"*.

Assim, incide a Súmula 7/STJ a inviabilizar o conhecimento da controvérsia.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE PREFEITO. DECRETO-LEI N. 201/67. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO. SÚMULA 07/STJ. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Mandado de Segurança impetrado para anular processo legislativo engendrado pela Câmara Municipal de Nova União que deu ensejo à cassação de mandato eletivo de Prefeito.

2. A cognição acerca do eventual cerceamento de defesa no processo de cassação, decorrente do indeferimento da realização de perícia destinada à comprovação da realização da licitação, bem como a ausência de intimação acerca das diligências realizadas pela Comissão Processante da Câmara Municipal, importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a ratio essendi da Súmula 07 do STJ.

3. Ademais, "Esta Corte não pode modificar o entendimento do Tribunal de origem que, apoiado no conjunto fático-probatório, sem adentrar no mérito do ato, afastou a ocorrência de vícios ou ilegalidades na realização do processo político-administrativo, que culminou com a cassação de mandato do Prefeito Municipal. Incidência da Súmula 7 do STJ." (RESP 79.466/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 20.05.2003) 4. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 399956/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 30.09.2002 e RESP 79.466/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 20.05.2003.

5. A simples indicação do dispositivo tido por violado, sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Recurso especial não conhecido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 645.157/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005, p. 191).

Assim, por essas razões, não é possível alegar o mérito da alegação exposta no agravo interno de que *"em 14 de julho de 2007, às 24 horas, encerrou-se o prazo fatal e decadencial que detinha a comissão processante para levar o processo de cassação à conclusão"*, sem que tenha que se analisar os autos do procedimento conduzido pela Câmara Municipal.

Assim, na ausência de fundamentos hábeis a alterar a decisão ora agravada, deve o referido *decisum* ser mantido na integralidade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao AGRAVO INTERNO.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0168217-2

AgInt no  
REsp 1.709.041 / RS

Números Origem: 00062479420178217000 00276614620078210034 01422964520178217000  
02388671520168217000 03410700027660 10700027660 1422964520178217000  
2388671520168217000 276614620078210034 3410700027660 62479420178217000  
70070286737 70072421324 70073781817

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGUINALDO CAETANO MARTINS  
ADVOGADOS : LUCIANO MANINI NEUMANN - RS082374  
VANIR DE MATTOS - RS0032692  
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO LUIZ GONZAGA  
ADVOGADO : GUILHERME DORNELLES CHAGAS - RS088758

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes  
Políticos - Prefeito - Afastamento do Cargo

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGUINALDO CAETANO MARTINS  
ADVOGADOS : LUCIANO MANINI NEUMANN - RS082374  
VANIR DE MATTOS - RS0032692  
AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO LUIZ GONZAGA  
ADVOGADO : GUILHERME DORNELLES CHAGAS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.